



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO
CNPJ Nº 06.125.389/0001-88

CERTIDÃO

(PUBLICIDADE VIGÊNCIA E EFICÁCIA DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 01/2004, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2004).

BERNARDO DOS SANTOS TOMÁZ, Presidente da Câmara de Vereadores de São Bernardo – Ma, **no uso de suas atribuições no pleno exercício do cargo**, no uso de suas atribuições legais e na forma do art. 21, alínea "t" do Regimento Interno da Casa Legislativa¹, atendendo a solicitação da parte interessada, **CERTIFICA**, para os devidos fins a que se destina e para surtir efeitos onde esta for apresentada, que revendo os arquivos da Câmara de Vereadores constatei a existência de documentos comprobatório da tramitação, aprovação e sanção do Projeto de Lei que **"INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO – MA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

CERTIFICO, na forma do art. 19, II² da Constituição Federal, que o PROJETO DE LEI que dispõe sobre o código tributário do município, com regular tramitação e registros de apresentação, discussão e votação com sanção e publicação da **lei autografada sob o número LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2004.**

CERTIFICO, que a **LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2004**, encontra-se em pleno vigor e eficácia.

Sendo este todo o conteúdo do que se continha para declarar e certificar, assino o documento para que produza os efeitos legais.

São Bernardo – Ma, 15 de Março de 2016.

BERNARDO DOS SANTOS TOMÁZ
Presidente da Mesa Diretora da Câmara

¹ REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DE VEREADORES:

Art. 21 - O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas de todas as atividades internas, competindo-lhe privativamente:
t) providenciar, nos termos da Constituição Federal, expedição de certidões que lhe forem solicitadas, relativas a despachos, atos ou informações a que os mesmos expressamente se refiram;

CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

CF/88. Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) II - recusar fé aos documentos públicos;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO
CNPJ Nº 06.125.389/0001-88

LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2004.

"Altera a Lei Complementar nº01/2004, de 20 de dezembro de 2004, que instituiu o Código Tributário de São Bernardo- MA, a fim de adequá-la a Lei Complementar 157/2016, e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições e competências definidas na Lei Orgânica do Município;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

LIVRO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O art. 140 da Lei Complementar nº01/2004, de 20 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações e acrescido dos §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º. Alterado e incluído pela Lei Complementar 10/2017.

Art. 2º. O art. 156 da Lei Complementar nº 01/2004, de 20 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações e acrescido do Parágrafo único. Alterado e incluído pela Lei Complementar 10/2017.

Art. 3º. O item 3.1 da Tabela I-A, a licença para Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, Industriais e prestadores de Serviços da Lei Complementar nº01/2004, de 20 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração. Alterado e incluído pela Lei Complementar 10/2017.

Art. 4º Fica acrescida a Lei Complementar nº01/2004, de 20 de dezembro de 2004, a Tabela XVI. Alterado e incluído pela Lei Complementar 10/2017.

Art. 5º Fica acrescida a Lei Complementar nº01/2004, de 20 de dezembro de 2004, a Tabela XIII. Incluído pela Lei Complementar 10/2017.

TÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - A legislação tributária do Município de São Bernardo compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versam, no todo ou em parte, sobre os tributos de sua competência e suas relações jurídicas.

Parágrafo único - São normas complementares das leis e dos decretos:

I - as portarias, instruções, avisos, ordens de serviços e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas competentes;

II - as decisões dos órgãos, singulares ou coletivos, componentes das instâncias administrativas julgadora;

III - os convênios celebrados pelo Município com as entidades da administração direta, indireta ou fundacional da União, do Estado, do Distrito Federal ou de outros Municípios.

IV - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

Art. 3º - Para sua aplicação, a lei tributária poderá ser regulamentada por decreto, com conteúdo e alcance restritos às leis que lhe deram origem, observadas as regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.

CAPÍTULO II
DA APLICAÇÃO E VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 4º - A lei tributária tem aplicação em todo o território do Município e estabelece a relação jurídico-tributária no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributável, salvo disposições que criem ou majorarem tributos, definam novas hipóteses de incidência, extingam ou reduzam isenções, que entrarão em vigor a 1º de janeiro do ano seguinte.

Art. 5º - A lei tributária tem aplicação obrigatória pelas autoridades administrativas, não constituindo motivo para deixar de aplicá-la o silêncio, a omissão ou a obscuridade de seu texto.

Art. 6º - Quando ocorrer dúvida, quanto à aplicação desta Lei, o contribuinte poderá fazer consulta por escrito a autoridade administrativa, onde exporá os fatos e a hipótese que provocou a dúvida.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO
CNPJ Nº 06.125.389/0001-88

TITULO VI
DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP, PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 340 – A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas.

§ 1º - Contribuinte é todo aquele que possua ligação de energia elétrica regular ao sistema de fornecimento de energia.

§ 2º - Caberá ao Setor de Tributos do Município proceder ao lançamento e a fiscalização do pagamento da contribuição.

Art. 341 - O valor da Contribuição de Iluminação Pública – CIP -, será incluído no montante total da fatura mensal de energia elétrica emitida pela concessionária desse serviço e obedecerá as classes de consumidores Residencial, Rural, Industrial, Comercial, Poder Público Federal, Estadual e Municipal e Serviço Público, conforme tabela abaixo:

** NOVA REDAÇÃO – NR - (ARTIGO 341 DOM REDAÇÃO DETERMINADA PELA **LEI COMPLEMENTAR Nº 03, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008**. ALTERA O ARTIGO 341 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2004, CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO – MA”).

| CLASSE | GRUPO DE TENSÃO | FAIXA INICIAL | FAIXA FINAL | VALOR DA CIP |
|-------------|-----------------|---------------|-------------|--------------|
| Residencial | Baixa Tensão | 0 | 30 | 1,53 |
| | | 31 | 50 | 1,68 |
| | | 51 | 79 | 1,79 |
| | | 80 | 100 | 5,09 |
| | | 101 | 140 | 5,09 |
| | | 141 | 220 | 9,42 |
| | | 221 | 360 | 16,33 |
| | | 361 | 500 | 25,53 |
| | | 501 | 1000 | 30,81 |
| | | 1001 | 2000 | 35,22 |
| | | 2001 | 3000 | 35,22 |
| Industrial | Baixa Tensão | 0 | 30 | 3,73 |
| | | 51 | 79 | 3,73 |
| | | 80 | 100 | 6,91 |
| | | 101 | 140 | 6,91 |
| | | 141 | 220 | 13,41 |
| | | 221 | 360 | 22,35 |
| | | 361 | 500 | 26,82 |
| | | 501 | 1000 | 29,80 |
| | | 1001 | 2000 | 32,78 |
| | | 2001 | 4000 | 32,78 |
| Comercial | Baixa Tensão | 0 | 30 | 3,73 |
| | | 31 | 50 | 3,73 |
| | | 51 | 79 | 3,73 |
| | | 80 | 100 | 6,91 |
| | | 101 | 140 | 6,91 |
| | | 141 | 220 | 13,41 |
| | | 221 | 360 | 22,35 |
| | | 361 | 500 | 26,82 |
| | | 501 | 1000 | 29,80 |
| | | 1001 | 2000 | 32,78 |



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO

CNPJ Nº 06.125.389/0001-88

| | | | | |
|---------------|--------------|-----------------|--------------|--------|
| | | 141 | 220 | 14,06 |
| | | 221 | 360 | 22,65 |
| | | 361 | 500 | 33,58 |
| | | 501 | 1000 | 58,58 |
| | | 1001 | 2001 | 71,76 |
| | | 2001 | 3000 | 182,57 |
| Poder Público | Baixa Tensão | 0 | 30 | 2,19 |
| | | 51 | 79 | 4,65 |
| | | 80 | 100 | 6,57 |
| | | 101 | 140 | 8,77 |
| | | 141 | 220 | 13,15 |
| | | 221 | 360 | 21,18 |
| | | 361 | 500 | 31,41 |
| | | 501 | 1000 | 54,77 |
| | | 1001 | 2000 | 102,23 |
| | | 2001 | 3000 | 182,57 |
| | | 3001 | 7001 | 215,28 |
| | | Serviço Público | Baixa Tensão | 0 |
| 51 | 79 | | | 4,65 |
| 80 | 100 | | | 6,57 |
| 101 | 140 | | | 8,77 |
| 141 | 220 | | | 13,15 |
| 221 | 360 | | | 21,18 |
| 361 | 500 | | | 31,41 |
| 501 | 1000 | | | 54,77 |
| 1001 | 2000 | | | 102,23 |
| 2001 | 3000 | | | 182,57 |
| 3001 | 7001 | | | 215,28 |

REDAÇÃO ANTERIOR – REDAÇÃO ANTERIOR – REDAÇÃO ANTERIOR

Art. 341 – O valor da contribuição será incluído no montante total da fatura mensal de energia elétrica emitida pela concessionária desse serviço e obedecerá as classes de consumidores Residencial, Rural, Industrial, Comercial, Poder Público Federal, Estadual e Municipal, Serviço Público e Consumo Próprio, conforme tabela abaixo:

| Classe de consumidor | Faixa de consumo (kWh) | Valor da Contribuição (CIP – R\$) |
|----------------------|------------------------|-----------------------------------|
| Residencial Rural | 0 A 30 | 0,89 |
| | 31 A 50 | 1,14 |
| | 51 A 79 | 2,15 |
| | 80 A 100 | 3,21 |
| | 101 A 140 | 5,17 |
| | 141 A 220 | 12,78 |
| | 221 A 360 | 20,59 |
| | 361 A 500 | 30,53 |
| | 501 A 1000 | 53,25 |
| | > 1000 | 65,24 |
| Industrial Comercial | 0 A 30 | 1,99 |
| | 31 A 50 | 2,66 |
| | 51 A 79 | 4,32 |
| | 80 A 100 | 5,97 |
| | 101 A 140 | 7,97 |
| | 141 A 220 | 11,95 |